

LEI Nº. 56.365 /98

EMENTA: Redefine critérios para o adicional de Remuneração por Produtividade, da Diretoria Geral de Controle Urbano e Ambiental -DIRCON /SEPLAM, e dá outras providências.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETA, E EU, EM SEU NOME SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica redefinido o Adicional de Remuneração por Produtividade - A P. a ser atribuído aos servidores públicos lotados na Diretoria Geral de Coordenação e Controle Urbano e Ambiental/DIRCON, da Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente/SEPLAM, e que estejam no efetivo exercício de suas funções na referida Diretoria, desempenhando atividades que importem na aplicação e controle da legislação urbanística, mediante a prestação de serviços de orientação e licenciamento, bem como de fiscalização, através do exercício do poder de polícia.

Art. 2º - O servidor que estiver afastado de suas funções não fará jus ao Adicional de Remuneração por Produtividade - A.P., mesmo nos casos dos afastamentos legalmente previstos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Adicional de que trata esta Lei, não se incorpora em nenhuma hipótese, as remunerações dos servidores que venham a percebê-la.

Art. 3º - O Adicional de Remuneração por Produtividade - A.P., será aferido e pago mensalmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para processamento do pagamento do A.P., deverão ser atendidas as seguintes condições:

- a) - pelo menos 80% (oitenta por cento) dos processos protocolados na DIRCON/SEPLAM, no mês de referência, sejam devidamente analisados e concluídos;
- b) - que o Adicional de Remuneração por Produtividade - A.P., não ultrapasse ao total da receita do mês de referência;
- c) - consideram-se processos concluídos, aqueles que atenderem as exigências legais e normas de procedimentos, conforme definido em regulamento;
- d) - considera-se mês de referência, o período compreendido entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês subsequente.

Art. 4º - Para efeito do A.P., os servidores lotados na DIRCON/SEPLAM, serão divididos em 2 (dois) grandes grupos hierarquizados da forma abaixo:

- a) **GRUPO DE PRODUÇÃO** - Servidores de nível superior e técnicos de nível médio, diretamente vinculados pelo exercício próprio das funções do seu cargo efetivo às atividades-fins da DIRCON;

Sub-Grupo I - Engenheiros e Arquitetos
Sub-Grupo II - Fiscal de Controle Urbanístico

b) **GRUPO DE APOIO** - Servidores de nível superior, técnicos de nível médio e servidores administrativos, diretamente vinculados pelo exercício próprio das funções do seu cargo efetivo, às atividades-meio da unidade.

Sub-Grupo III - Técnicos de Nível Superior
Sub-Grupo IV - Técnicos de Nível Médio
Sub-Grupo V - Nível Administrativo

PARÁGRAFO ÚNICO - Os 2 (dois) Grupos de que trata este artigo, não poderão exceder em sua totalidade mais que 600 servidores.

Art. 5º - A aferição do A.P., far-se-á mensalmente, em função dos atos e procedimentos executados nos processos analisados e concluídos e demais atividades desenvolvidas pelos servidores da DIRCON/SEPLAM.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor definido para pagamento do A.P. aos sub-grupos das áreas de produção e apoio não poderá ultrapassar ao teto dos cargos comissionados da tabela abaixo.

SUB-GRUPO I e III	DEPARTAMENTO - (DDP)
SUB-GRUPO II	DIVISÃO - (DDI)
SUB-GRUPO IV	SERVIÇO - (CS)
SUB-GRUPO V	SETOR - (CTOR)

Art. 6º - Os integrantes dos cargos em comissão farão jus igualmente ao A.P., distribuídos de forma a não ultrapassar o valor do Cargo Comissionado que ocupam.

PARÁGRAFO ÚNICO - O somatório dos valores pagos aos cargos em comissão com o Adicional de Produtividade, não poderá ultrapassar em hipótese alguma a 90% do valor referente ao símbolo DS-1.

Art. 7º - As faltas ao serviço justificadas ou não, as sanções disciplinares ocorridas no mês da referência, a avaliação gerencial da produção individual são também critérios para aferição do A. P.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo serão consideradas faltas justificadas as ausências ao serviço passíveis de serem relevadas, na forma e condições estabelecidas na legislação pertinente.

§ 2º - As faltas não justificadas e as sanções disciplinares indicadas no "caput" deste artigo ensejarão outras medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º - As sanções disciplinares serão aplicadas mediante processo administrativo na forma da legislação na qual está vinculado o servidor.

§ 4º - A avaliação da produção individual será realizada pela chefia imediata e Coordenador da Regional, seguindo critérios definidos em regulamento.

Art. 8º - É de competência do Diretor Geral da Dircon, entre outras, verificar permanentemente o cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei e proceder aos encaminhamentos necessários para o alcance das metas definidas.

Art. 9º - A aplicação desta Lei aos servidores lotados na DIRCON/SEPLAM, não implicará em hipótese alguma, qualquer alteração no regime jurídico a que estejam originariamente submetidos.

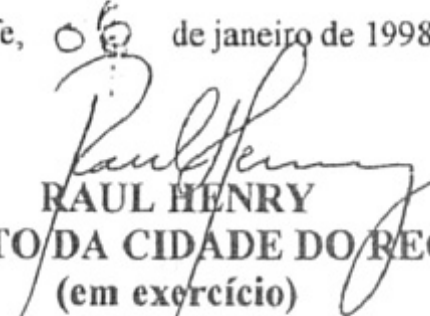
Art. 10 - Os recursos financeiros, para efeito do pagamento do Adicional de Remuneração por Produtividade - A. P. , correrão à conta do tesouro municipal e terão como base de cálculo, para efeito do rateio do referido adicional, a receita oriunda dos processos que são de responsabilidade da DIRCON/SEPLAN, a exceção daquelas advindas de impostos.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 16.163, de 24 de janeiro de 1996.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação

Recife, 06 de janeiro de 1998


RAUL HENRY
PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE
(em exercício)
PROJETO DE LEI DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO